



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SMA/DLCA. Nº. 30.995/2.024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
FÓRMULAS PARA DAR CONTINUIDADE AO ATENDIMENTO DOS
PACIENTES COM DEMANDA JUDICIAL NO MUNICÍPIO DE
BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cuida-se de recursos administrativos atravessados pelas licitantes, AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., que se insurge quanto a classificação da licitante SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, para o item 9, argumentando em síntese, que a recorrida teria ofertado o produto Febrini Original Fibre, da marca Fresenius, o qual atenderia o exigido no edital, porém, sua proposta seria viciada pois teria ofertado apenas o produto em "Easy Bag" sistema fechado, não ofertando o fracionador, pelo que aguarda que o ato seja revisto, com a desclassificação da recorrida e em caso de manutenção o fornecimento de cópias integrais do processo;

Em contrarrazões, a recorrida, em preliminar pede o não conhecimento do recurso, pela ausência do requisito da dialeticidade, que constitui pressuposto lógico de qualquer inconformismo. Com relação a questão de fundo, aduz que se a recorrente tivesse o desiderato de acrescentar alguma outra disposição ao edital deveria tê-lo impugnado no tempo lá designado, e não a esta altura dos acontecimentos, quando o processo praticamente já está em sua fase final, sendo que não haveria sentido e tampouco legalidade em pensar na exigência de fracionador, se este não constou do edital;

Com isso, aguarda o não conhecimento do recurso, e na hipótese que o seja, pelo improvimento.

Na sequência, COMERCIAL 3 ALBE LTDA, pelo qual se mostra inconformada com habilitação da licitante DROGARIA BARÃO, no tocante aos itens 2 e 9;

Sustenta que esta a seu ver não teria atendido o item 13.12.1 do anexo I – termo de referência, onde no tocante a qualificação técnica, se exige atestado compatível com o objeto e a mesma não teria dado atendimento ao exigido e bem como com relação ao item 7, onde se exige o atendimento as normas da ANVISA, sendo que a mesma sequer é licenciada pela referida agência para a venda de alimentos, tendo apresentado licença para comercialização de medicamentos e não para dietas e suplementos, pelo que estaria promovendo comercialização ilegal, sendo que do ponto de vista sanitário é um risco adquirir alimentos de fornecedores não licenciados pela ANVISA., sendo que a manutenção da situação ora posta ensejaria a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Com isso, aguarda a reversão do decidido quanto a habilitação da ora impugnada;

Em contrarrazões, a impugnada aduz que o item 13.2.2 admite o somatório de atestados para a comprovação de capacidade
Av. Antonio Pires Pimentel, n . 2.015, Centro – CEP. 12.914-900- Bragança Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

www.braganca.sp.gov.br / prefeitura@braganca.sp.gov.br

técnica, sendo que enviaram diversos atestados compatíveis com o objeto do edital, sendo que estes foram devidamente analisados pela comissão e aceitos e quanto a alegação da falta de autorização para a revenda de suplementos, a legislação Sanitária estabelece normas para os serviços de alimentação, mas não exige licença específica para o comércio de dietas e suplementos de estabelecimentos que possuam licença para medicamentos;

Manifestando-se nos autos, a requisitante aduz que com relação ao primeiro recurso, quer seja, da AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., que a recorrida atendeu ao descritivo do edital, pelo que não haveria como se dar azo ao mesmo, primeiro, porque em face da recorrida ter dado atendimento as disposições do edital, o recurso por força do exposto não comporta deferimento;

Com relação ao segundo recurso, quer seja, a da licitante COMERCIAL 3 ALBE LTDA., a requisitante diz que a portaria CVS 1/2024, não exige o licenciamento sanitário para comércio varejista de suplementos alimentares, sendo que a apresentação da Licença Sanitária é válida do objeto do processo, e bem como da comprovação da regularização do comércio varejista de suplementos alimentares como atividade secundária no cartão do CNPJ., pelo que em razão disso julga improcedente o recurso.

Finalmente a pregoeira, se posiciona quanto aos recursos, no sentido de manter o decidido, negando provimento aos recursos e mantendo o decidido;

No que toca ao recurso da licitante, AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, conhece-se, porque não há informação da pregoeira quanto a eventual intempestividade, porém, quanto ao mérito, não comporta provimento;

É que conforme explanado pelo setor técnico da requisitante, o edital não exigiu o fracionador que a ora recorrente se atém e reclama, e não tendo exigido não haveria como fazê-lo, por força dos mesmos princípios licitatórios invocados pela mesma. Ora, se a mesma entendia da necessidade de que o edital incluísse a exigência deveria tê-lo impugnado no tempo que o mesmo determinava, (item 2.1 e 2.2 do edital, fls. 138), sendo que como nenhuma impugnação nesse sentido foi levada a termo, qualquer questionamento nesse sentido a esta altura dos fatos resta salcançado pela preclusão lógica, não carregando base legal para ser questionada atualmente, pelo que NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Quanto ao segundo recurso, interposto pela licitante COMERCIAL 3 ALBE LTDA., em síntese, há que homenagear as colocações do órgão técnico da requisitante, quer seja, o edital admitia o somatório dos atestados e estes não tiveram qualquer ressalva quanto a isso e por outra banda a ANVISA embora estabeleça normas para serviços de alimentação, não exige licença específica para o comércio de dietas e suplementos, com o que o recurso igualmente se conhece, porém, no que toca ao mérito NÃO COMPORTA PROVIMENTO;

Anoto, que os recursos foram analisados pelo setor técnico que verificou que as razões apresentadas não tinham nenhuma procedência, daí o r. decisum da pregoeira que não comporta qualquer reparo, haja vista que diante do que consta nos autos pensar de forma diferente ensejaria em ofender cabalmente os princípios informados no art. 5º da Lei de Regência e da própria Constituição Federal;

Não há qualquer sentido legal pretender

Av. Antonio Pires Pimentel, n . 2.015, Centro— CEP. 12.914-900- Braganca Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

www.braganca.sp.gov.br / prefeitura@braganca.sp.gov.br

invocar princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade numa situação dessas, na medida que se acolhidos os argumentos das recorrentes se estaria indo frontalmente em face de referidas disposições;

Com isso, a evidencia que o procedimento observa rigorosamente as prescrições postas no comando interno do certame;

O edital é a norma interna do procedimento licitatório, não podendo a administração dele se afastar, dada a vinculação de todos os seus termos ao processo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que esse princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridos pela administração e pelos licitantes. Isso porque com relação a primeira, eventual descumprimento pode ensejar uma correção de rumo determinada pelos órgãos de controle da administração ou mesmo pelo Poder Judiciário e no tocante a segunda, tem consequência imediata de desclassificação. Não há espaço para se cogitar de forma diferente, sendo que no mesmo sentido já dispunha a lei anterior, em seu art. 41;

É tão importante tal preceito, que é conhecida como a lei interna da licitação, como informado pelas penas brilhantes de Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia. Zanella Di Pietro, sendo que qualquer desvio do que determina o edital compromete de forma inevitável a transparência, isonomia e segurança jurídica, isso porque eventual trilha às avessas do edital deixa o certame sem rumo, ensejando tratamento desigual aos concorrentes e também massacrando de forma inexorável qualquer segurança jurídica quanto ao pleito.

Aliás, o art. 5º, mencionado alhures, traz explicitamente que o procedimento licitatório deve seguir rigorosamente as regras informadas no edital, ao determinar que as licitações sejam processadas e julgadas com estrita observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta lei e das normas pertinentes, “ex-vi” do art. 25 da lei federal nº. 14.133/2.021;

Quer nos parecer assim que o posicionamento externado pela pregoeira está correto, devendo, a nossa limitada ótica os recurso serem improvidos, mantendo-se o lá decidido por ser uma medida de inteira JUSTIÇA, dando-se regular prosseguimento “ex-vi” legis.

Finalmente, para o caso de cópias do processo, a interessada deverá antes proceder ao pagamento delas, regularmente fixado pelo decreto municipal nº 4.728/2.025.

É o que nos parece, sub. censura.

Bragança Paulista- SP. 14.8.2025

*JOSÉ PEREIRA DE GODOI
OAB/SP. 59.301*